PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012497-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Simple Way Locações e Serviços Ltda

Requerido: Rubens de Campos Júnior

SIMPLE WAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação contra RUBENS DE CAMPOS JÚNIOR, pedindo a reintegração na posse do automóvel VW/Saveiro, placas BAD-4710, haja vista a falta de pagamento das contraprestações mensais previstas no contrato de locação, bem como a condenação da réu ao pagamento das mensalidades inadimplidas.

Deferiu-se e cumpriu-se a reintegração liminar na posse do veículo.

O réu foi citado e não apresentou contestação.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (artigo 344 do Código de Processo Civil). Ademais, além dos documentos juntados demonstrarem a relação jurídica estabelecida entre as partes, o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o adimplemento de sua obrigação contratual.

A multa decorrente da rescisão antecipada do contrato deve ser excluída, porquanto não pode haver cumulação da multa compensatória com a moratória pelo mesmo fato gerador. Nesse sentido: "(...) A multa compensatória não é devida na hipótese de inadimplemento de aluguéis, já que tal infração é penalizada com a multa moratória" (Apelação nº 9212207-16.2008.8.26.0000, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a reintegração da autora na posse do veículo VW/Saveiro, placas BAD-4710, confirmando-se a liminar concedida ao início da lide, bem como condeno o réu a pagar para a autora as mensalidades vencidas até a data do ajuizamento da ação, com exclusão da multa compensatória, somando R\$ 3.776,00, além daquelas que se venceram posteriormente, até a efetiva reintegração na posse, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data de cada vencimento e multa moratória de 2%, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação (incumbe ao juiz da causa a fixação).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA